



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 409/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 22/07/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0399/94 A.I.A.M. Nº: 2/138.909/94

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EMPESCA S/A CONST. NAVAIS PESCA E EXPORTAÇÃO

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

Apreensão de Mercadoria em Trânsito
Nota fiscal com prazo de validade vencido. –
Considerando a não incidência do imposto nas
operações de transporte de derivados de petróleo
destinados a outros Estado da Federação, deixa de ser
cabível sua exigência no lançamento em apreço,
devendo ser aplicada a sanção prevista no art. 770
RICMS. Confirmada, por unanimidade de votos, a
decisão singular de **Parcial Procedência** da ação
fiscal e ato contínuo declarado **Extinto** o processo
pelo pagamento.

RELATÓRIO:

Consta da inicial que a empresa autuada transportava mercadorias no valor de CR\$ 10.007.651,10 (dez milhões, sete mil seiscientos e cinquenta e um cruzeiros reais e dez centavos) acobertadas pela Nota Fiscal n.º 1917, considerada inidônea porque emitida após expirado seu prazo de validade.

Como dispositivos infringidos foram citados os artigos 1º; 16 “c”; 21 II “c”; 101; 105 VI “a”; 356 P.U., 734; 741; 761 e sugerida a penalidade do art. 767 III “a”, todos do Dec. 21.219/91.

Acompanham a inicial sua expressa ratificação, nota fiscal em apreço e processo referente a liberação da mercadoria.

Tempestivamente a autuada apresenta impugnação ao feito, na qual admite a ocorrência relatada na inicial, entretanto, ressalta que por tratar-se de transferência de derivados de petróleo para outro Estado de Federação não há incidência do ICMS por força da norma insculpida no art. 155 inciso X alínea "b" da CF/88. Requer, face a ausência de prejuízo para o Fisco, a insubsistência do Auto de Infração ou a descaracterização da penalidade inicialmente lhe atribuída para outra atinente a inobservância de obrigação acessória, como a prevista no art. 767 inciso IV "b" do Dec. 21.219/91.

Acatando as razões de defesa, o julgador da instância singular decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, aplicando a penalidade inserta no art. 770 do RICMS.

Mais uma vez a autuada manifesta-se nos autos, desta vez apresentando comprovantes de quitação da exigência fiscal, nos moldes da decisão da primeira instância.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão singular e ato contínuo pela sua extinção em face do pagamento efetuado.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. P. A.', is written above a long, thin horizontal line that extends to the right.

VOTO DA RELATORA:

A acusação relatada na inicial é o transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal considerada inidônea porque emitida após o prazo de validade, na forma do Parágrafo único do artigo 356 do Dec. 21.219/91.

Relativamente a materialidade da infração praticada, o assunto não suscita maiores questionamentos, haja vista sua admissibilidade pela própria empresa autuada.

Entretanto, o lançamento oficial não deve ser plenamente convalidado porquanto no que concerne a exigência do imposto, verifica-se não ser cabível nesse procedimento considerando que trata-se de operação de transferência de lubrificantes e derivados de petróleo para outro Estado da Federação, beneficiada com a não incidência prevista no art. 155 § 2º, inc. X "b" da CF.

Diante de tais circunstâncias inquestionável é a aplicação da penalidade prevista no artigo 770 do Dec. 21.219/91, vigente àquela época, a ser ministrada nos casos de operações não tributadas, legitimando assim a parcial procedência da ação fiscal, não merecendo, pois, qualquer reformar a decisão recorrida,

Por sua vez, a autuada ao tomar conhecimento da referida decisão, entendeu por bem fazer o recolhimento do crédito reclamado nos termos da condenação, resultando na extinção da lide consoante art. 54 inc. II "b" da Lei 12.732/97.

Por todo o exposto,

V O T O pelo conhecimento e desprovemento do recurso oficial para que seja mantida a decisão recorrida e em seguida seja extinto o processo pelo pagamento do crédito tributário reclamado.

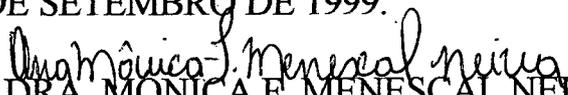


DECISÃO:

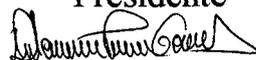
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **EMPESCA S/A CONSTRUÇÕES NAVAIS PESCA E EXPORTAÇÃO**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância e ato contínuo declarar a **EXTINÇÃO** do processo pelo pagamento, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 01 DE SETEMBRO DE 1999.

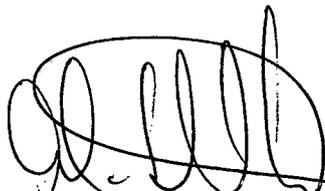

DRA. MONICA F. MENESCAL NEIVA

Presidente



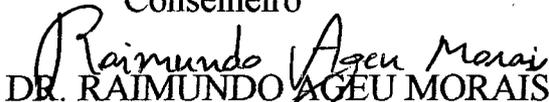
DRA. DULCIMEIRE P. GOMES

Conselheira Relatora

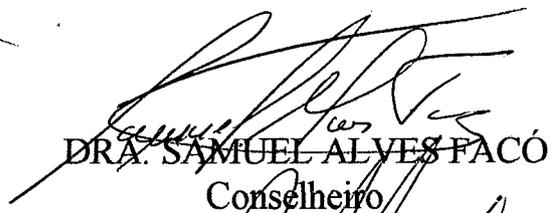


DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO

Conselheiro


DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS

Conselheiro



DRA. SAMUEL ALVES FACÓ

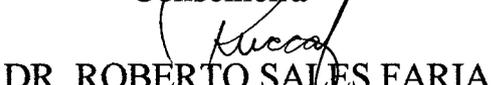
Conselheiro


DRA. FCª ELENILDA DOS SANTOS

Conselheira


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL

Conselheiro


DR. ROBERTO SALES FARIA

Conselheiro

DR. ADRIANO J.P. VASCONCELOS

Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

DRA. M.ª LÚCIA DE C. TEIXEIRA

Procuradora do Estado

Assessor Tributário